



PARECER JURÍDICO



PARECER LICITATÓRIO: Nº. 055/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0032417/17
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 010/2017
OBJETO: Aquisição De Material Médico Hospitalar
ENTE LICITANTE: Município de Sobral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR para a Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 84 (oitenta e quatro) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Geral do Município - PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de



natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológicas.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (fl. 17), protocolado e numerado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (fl. 01).

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0701.10.301.0102.2011.33903000.

A Portaria nº 001/2017 (fl. 13) constituiu a Comissão Permanente de Licitação para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA, sob o CNPJ nº 09.423.609/0001-48 (às fls. 08-09), SERVMED – SERVIND SAÚDE 24HS, sob o CNPJ nº 10.979.805/0001-40 (fl. 10) e EQUILAB SAÚDE – VENDA E ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, sob o CNPJ nº 23.532.401/0001-98 (fls. 11-12).

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- 1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Secretaria de Saúde deste Município (fl.01);
- 2 – Justificativa (fl.02);
- 3 – Termo de referência (fls.03-06);
- 4 – Média mercadológica/pesquisa de mercado (fls. 07-12);

¹Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

²Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



- 5 – Portaria nº 001/2017 e publicação do ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação (fls. 13-16);
- 6 – Autuação (fls. 17);
- 7 – Edital, contendo: I - Termo de Referência; II – Carta Proposta, Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI – Minuta da Ata de Registro de Preços; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa; VIII – Minuta do Contrato (fl. 18-49);
- 8 – Publicação do decreto nº 785 de 30/09/2005 regulamentando a modalidade de pregão presencial e eletrônico (fl. 50-53);
- 9 – Publicação do decreto nº 1.387/2012 regulamentando o Sistema de registro de Preços (fls. 54-56).



Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 30/33), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 69.306,67 (sessenta e nove mil trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos). Como o Pregão é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

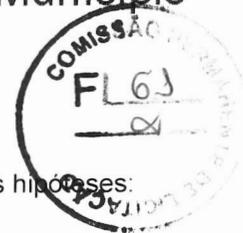
No caso em vertente, Administração optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido na Lei nº 8.666, de 1993.

“Art. 15. As compras sempre que possível deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;”

Para regularização da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 1.387, de 06 de janeiro de 2012, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática. É o que estabelece o art. 2º.



“Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contraprestações de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.





CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 16 de fevereiro de 2017.

Antônio Mendes Carneiro Júnior

Procurador Assistente

OAB Nº 18.085

Aprovo o parecer por suas razões fáticas e jurídicas.

Aleandro Henrique Lopes Linhares

Procurador Geral do Município de Sobral

OAB Nº 22.348

À Secretaria **SASOZ**
Para adoção das medidas cabíveis.